



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0010607-48.2013.5.04.0271 RO

Fl. 1

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM,
TECNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E
EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE
DO RIO GRANDE DO SUL-SINDISAUDE/RS - Adv.
Cezar Corrêa Ramos

Recorrente: FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO
VARGAS - Adv. Joaquim Viana Cardinal

Recorrido: OS MESMOS

Origem: Vara do Trabalho de Osório

**Prolator da
Sentença:** JUIZ MAURICIO DE MOURA PEÇANHA

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em não havendo nos autos a relação dos empregados substituídos e que porventura tenham assumido com a Fundação recorrente um contrato em caráter temporário e emergencial, considera-se que sindicato-autor representa os empregados vinculados à sua categoria profissional, do que resulta competente a Justiça do Trabalho. Recurso não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Atuando o Sindicato de categoria profissional em nome de substituídos processuais, e havendo declaração nos autos de hipossuficiência econômica, está atendido o requisito previsto no art. 790, § 3º, da CLT. Defere-se o pedido de justiça gratuita. Recurso provido.



ACÓRDÃO
0010607-48.2013.5.04.0271 RO

Fl. 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **preliminarmente, à unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada por intempestividade e ausência de preparo, formulada pelo sindicato-autor em contrarrazões. No mérito, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada. À unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recuso ordinário do Sindicato autor para conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita. Valor da condenação que se mantém inalterado para os fins legais.**

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de abril de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença das fls. 209-211/v. complementada à fl. 240, proferida pelo Juiz Maurício de Moura Peçanha, as partes recorrem.

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 217-227 sobre os seguintes aspectos: fundações estatais de direito privado; natureza jurídica e finalidade da Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas; ilegitimidade passiva - nulidade de citação; incompetência da Justiça do Trabalho; princípio da legalidade - contratação excepcional interesse público - processo seletivo simplificado; dispensa da cota patronal da contribuição



ACÓRDÃO
0010607-48.2013.5.04.0271 RO

Fl. 3

previdenciária - gratuidade de justiça - isenção de custas.

O reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 243-245/v. sobre os seguintes aspectos: benefício da justiça gratuita; honorários advocatícios.

O reclamante apresenta contrarrazões às fls. 254-259. Argui como preliminar o não conhecimento do recurso apresentado pela reclamada face a intempestividade e ausência de sucumbência.

A reclamada apresenta contrarrazões às fls. 264-266/v.

O Ministério Público do Trabalho emite parecer às fls. 270-272, opinando pelo desprovimento do recurso da reclamada e pelo provimento do recurso do Sindicato autor.

É o relatório.

VOTO

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
(RELATORA):

PRELIMINARMENTE.

1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

O Sindicato autor, em contrarrazões, pretende a declaração de não conhecimento do recurso da reclamada por intempestividade e ausência de preparo.

Sustenta que a Fundação não detém privilégios concedidos à Fazenda Pública quanto ao prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 do



ACÓRDÃO

0010607-48.2013.5.04.0271 RO

Fl. 4

CPC. Refere que a demandada não observou o prazo de oito dias para interpor o recurso ordinário, uma vez que protocolado em 16.09.2013, quando o correto seria até o dia 13.09.2013.

Analiso.

Ao que se depreende do artigo 2º da Lei Municipal nº 3224/2010 (fls. 32-40), a Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas é uma fundação pública de direito privado, de interesse coletivo e de utilidade pública, sem fins lucrativos, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, quadro pessoal próprio e integrante da administração indireta, tendo por finalidade a prestação de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Dessa forma, aplicam-se os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 779/1969 tal como a isenção do pagamento das custas processuais e do depósito recursal, assim como a concessão do prazo em dobro para recorrer.

Rejeito, portanto, a arguição de não conhecimento do recurso formulada pelo sindicato-autor em contrarrazões.

MÉRITO.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

2.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

Postula a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para processar a lide, uma vez tratar-se de contratação temporária, já que todos os contratos dos trabalhadores substituídos pelo Sindicato autor foram em



ACÓRDÃO
0010607-48.2013.5.04.0271 RO

Fl. 5

regime de excepcional interesse público, por prazo determinado e processo seletivo simplificado. Aduz que a matéria está consolidada no STF através da ADIN 3.395/DF. Refere que, devido o entendimento pacificado no STF, foi cancelada a OJ nº 205 da SBDI-H do TST, nos termos do art. 103-A da CF.

Análise.

O Sindicato autor postula a extensão do adicional noturno às horas posteriores às 5h da manhã, para os substituídos que laboram em jornada denominada 12x36 (das 19h00min às 7h00min). Todavia, não há nos autos a relação dos empregados substituídos e que porventura tenham assumido com a Fundação recorrente um contrato em caráter temporário e emergencial. A reclamada não trouxe aos autos os contratos particulares dos empregados que se inserem nessa situação, razão pela qual se reconhece a competência desta Justiça Especializada para o julgamento da lide.

Nego provimento ao recurso.

2.2. NATUREZA JURÍDICA. NULIDADE DE CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente em parte os pedidos do SINDISAÚDE/RS condenando a reclamada a pagar aos substituídos, enquadrados na situação fática, sujeitos a jornada das 19h às 07h, em regime de compensação 12x36, adicional noturno após às 5h, a partir de 27.07.2011.

A reclamada recorre. Afirma que se trata de uma Fundação Pública de Direito Privado, criada por Ente Público, por meio da Lei Municipal nº



ACÓRDÃO

0010607-48.2013.5.04.0271 RO

Fl. 6

3.224/2010 devendo ser considerada de natureza jurídica Direito Público. Refere que assumiu a operacionalização dos serviços e a gestão emergencial do Hospital de Tramandaí, assim como a administração para atendimento dos pacientes do SUS com intuito de que a população do Município não ficasse desassistida do serviço do seu único hospital.

Assevera que o Sindicato postulante ajuizou a presente reclamação em desfavor do Hospital Tramandaí, citando-o na Av. Farroupilha, 8001, São José, em Canoas, enquanto a sede da Fundação está situada na Rua Emancipação, 1259, Centro, em Tramandaí/RS. Argumenta que sendo órgão da administração pública a notificação deveria ter sido realizada por oficial de justiça e não pelo correio.

Assim, requer a desconstituição da sentença devido a nulidade da citação e sua ilegitimidade passiva.

Analiso.

O Sindicato autor postula através da presente ação a extensão do adicional noturno às horas posteriores às 5h da manhã, para os substituídos que laboram em jornada denominada 12x36 (das 19h00min às 7h00min). O pedido é vinculado ao Hospital de Tramandaí, cuja gestão foi transferida à reclamada (Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas - FHMGV) por intermédio de convênio firmado com a Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos das fls. 80-83/v.

Não procede a alegação no tocante à suposta nulidade da citação, por ter sido encaminhada para endereço diverso. Em primeiro lugar, o Sindicato emendou a inicial, conforme se verifica em ata (fl. 43) esclarecendo que o pedido limita-se ao período da gestão da reclamada, ou seja, a partir de



ACÓRDÃO
0010607-48.2013.5.04.0271 RO

Fl. 7

27.07.2011.

Por outro lado, cabe registrar que a reclamada estava presente na audiência inaugural, representada pelo preposto tendo referido em ata que não haveria prejuízo para a defesa, e inclusive, apresentou contestação. O comparecimento espontâneo da reclamada em juízo supre qualquer irregularidade da citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC.

No que tange à ilegitimidade passiva, o recurso, também, não merece ser acolhido. Com efeito, a própria ré é confessa quanto ao fato de ter assumido a gestão do Hospital de Tramandaí, razão suficiente para confirmar a sua legitimidade no polo passivo a responder por eventual condenação.

Nego provimento ao recurso.

2.3. DISPENSA DA COTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

A reclamada requer a dispensa do pagamento da contribuição previdenciária, bem como a gratuidade da justiça. Sustenta que em se tratando de uma entidade filantrópica não necessita demonstrar a hipossuficiência, bastando apenas aduzi-la.

Analiso.

A imunidade inscrita no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal limita-se às entidades beneficentes de assistência social, com atividades enumeradas no art. 203, da CF e ampliada, em sede da Adin 2028 no STF, para aquela entidade destinada a assegurar os meios de vida aos carentes. A isenção da contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, de que trata o § 7º do art. 195 da CF,



ACÓRDÃO
0010607-48.2013.5.04.0271 RO

Fl. 8

somente alcança as entidades beneficentes que atendam às exigências estabelecidas em lei, no caso, o art. 55 da Lei 8.212/91:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Portanto, para que se reconheça à recorrente a isenção defendida, deve existir prova cabal do preenchimento formal dos requisitos exigidos em lei, os quais, in casu, não foram provado.

Por outro lado, não merece a reclamada o benefício da justiça gratuita.



ACÓRDÃO

0010607-48.2013.5.04.0271 RO

Fl. 9

Veja-se que nos termos do o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.060/50 ("Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família"), a concessão de assistência judiciária gratuita pode ser deferida tanto ao postulante pessoa física quanto jurídica, empregado ou empregador. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessária a efetiva comprovação de insuficiência econômica que não lhe permita arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração.

No caso, a reclamada, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, necessita comprovar de forma robusta a insuficiência de recursos. Nesse aspecto, não há prova nos autos documentando essa situação. Assim, não se pode presumir que esteja a reclamada incapacitada, a ponto de autorizar o deferimento da gratuidade da justiça.

Nego provimento ao recurso.

3. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

3.1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Em relação ao tópico, assim entendeu o julgador (fl. 210/v.):

Quanto à assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios, em que pese a credencial sindical de fls. 06, entendo que as Leis 5.584/70 e 1.060/50 são relativas ao trabalhador, pessoa física, não havendo falar em assistência judiciária gratuita ao sindicato. Nesta Justiça Especializada, a



ACÓRDÃO

0010607-48.2013.5.04.0271 RO

Fl. 10

assistência judiciária gratuita é prestada pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador, como determina o art. 14 da Lei 5.584/70 - por estar inserida na atribuição institucional deste -, porém os honorários só não devidos quando a demanda é proposta pelo sindicato e não em nome do trabalhador. O fato de se tratarem de trabalhadores hipossuficientes não confere tal condição ao sindicato substituto processual, até porque tal assistência decorre, naturalmente, de sua missão institucional.

O Sindicato autor recorre argumentando tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos que atua em nome de trabalhadores hipossuficientes e que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo das funções sociais e assistenciais que exerce. Invoca o disposto no art. 5, LXXIV da CF e art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Refere que a Lei nº 1.060/50 não veda sua aplicação as pessoas jurídicas e que o Sindicato atua na defesa de sua categoria formada por trabalhadores de baixa renda, que se enquadram nos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício.

Dessa forma, requer o benefício da justiça gratuita e o pagamento dos honorários assistenciais.

Analiso.

No presente caso, o Sindicato autor postulou na petição inicial o benefício da justiça gratuita (fl. 4)

Com efeito, a concessão da justiça gratuita baseia-se no que dispõe a Lei nº 1.060/50, que determina a concessão desse benefício aos que carecerem de recursos para promover sua defesa judicial. Dessa forma,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0010607-48.2013.5.04.0271 RO

Fl. 11

atuando o Sindicato de categoria profissional em nome de substituídos processuais, e havendo declaração nos autos de hipossuficiência econômica, está atendido o requisito previsto no art. 790, § 3º, da CLT.

Nesse sentido, decisão da Sessão Especializada em Dissídios Individuais do TST, in verbis:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta e. Subseção pacificou-se no sentido de que os honorários assistenciais podem ser objeto da condenação quando o sindicato atuou como substituto processual, desde que haja declaração nos autos de que os empregados substituídos não podem demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-ED-ED-RR-118600-65.2003.5.02.0463. Processo originário da 8ª Turma. Relator Horário Senna Pires. Publicado em 28-06-2010).

Assim, atuando o Sindicato autor na condição de substituto processual, não postula direito próprio, mas sim dos substituídos. A análise dos requisitos legais para o deferimento de honorários assistenciais deve ser realizada, portanto, em relação aos titulares do direito material discutido.

No caso, dos autos, não há declaração de pobreza na acepção legal do termo dos empregados substituídos. Dessa forma, são indevidos os honorários de assistência judiciária.

Assim, dou provimento parcial ao recurso do Sindicato, para conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0010607-48.2013.5.04.0271 RO

Fl. 12

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
(RELATORA)

JUÍZA CONVOCADA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS